



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.577 - RS (2015/0312949-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SOHEIL VAHDAT
ADVOGADOS : DIEGO VIOLA MARTY E OUTRO(S)
CAMILA MAUSS BECKER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. MONTANTE EVADIDO. VALOR QUE SUPERA R\$ 10.000,00. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERSAS OPERAÇÕES 'DÓLAR-CABO' INFERIORES A R\$ 10.000,00. TIPICIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. As instâncias de origem concluíram que o valor evadido supera o montante de dez mil reais. Alterar essa conclusão constitui providência inadmissível na via do recurso especial em razão do óbice do Enunciado n. 7/STJ.

2. "No caso das operações "dólar-cabo" existe uma grande facilidade na realização de centenas ou até milhares de operações fragmentadas sequenciais. É muito mais simples do que a transposição física, por diversas vezes, das fronteiras do país com valores inferiores a R\$ 10.000,00. Admitir a atipicidade das operações do tipo "dólar-cabo" com valores inferiores a R\$ 10.000,00 é fechar a janela, mas deixar a porta aberta para a saída clandestina de divisas." (*ut*, REsp 1535956/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 9/3/2016)

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.577 - RS (2015/0312949-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SOHEIL VAHDAT
ADVOGADOS : DIEGO VIOLA MARTY E OUTRO(S)
CAMILA MAUSS BECKER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 860/863, de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso especial em razão do óbice do verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Reitera o agravante que o acórdão regional deve ser declarado nulo tendo em vista que o valor limite para saída de moeda do País, segundo circulares do BACEN, seria de até R\$ 10.000,00, e a remessa feita pelo recorrente foi de R\$ 7.621,66, sendo, portanto, atípica a conduta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.577 - RS (2015/0312949-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 860/863):

Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi condenado à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos, pela prática do crime descrito no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n. 7.492/1986.

A defesa alega, nas razões do presente recurso, a atipicidade da conduta, considerando-se que o valor ilegalmente enviado ao exterior não atinge o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), numerário que está dentro dos limites legais de dispensa. Sobre o tema a Corte Regional assim se pronunciou:

Em relação à atipicidade das operações realizadas abaixo do patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), tenho que o argumento reiteradamente trazido perante esta Corte não prospera. Assim estabelece o art. 65 da Lei 9.069/95:

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

1 - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Como se vê, a operação de câmbio para fins de ingresso ou saída de recursos do País sempre deve ser realizada por intermédio de transferência bancária. A exceção contemplada na regra diz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito à posse, em espécie, de valores que não superem a marca dos R\$10.000,00 (dez mil reais). Além da hipótese dos autos não versar acerca da posse de cédulas em espécie, o fato é que o somatório das operações realizadas pelos réus ultrapassa o patamar estabelecido pela legislação. E entendimento deste julgador que somente poderia se cogitar acerca de uma eventual atipicidade por insignificância das condutas quando o agente sequer ultrapasse o marco objetivo de R\$10.000,00 no âmbito integral da dinâmica delitiva.

Registrou o acórdão recorrido, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, que o valor ilegalmente enviado ao exterior supera o montante de dez mil reais.

Para se alterar essa conclusão, seria necessário o reexame de todo o acervo probatório, o que não se admite em recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da súmula desta Corte. Nessa linha: REsp 1497041/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 9/12/2015).

Ademais, esta Corte Superior, em julgamento de caso semelhante, assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 381, II E III, DO CPP NÃO CONFIGURADA. PENA DE MULTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À CONCRETA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. FIXAÇÃO DO DIA-MULTA NO VALOR MÍNIMO. EVASÃO DE DIVISAS. DIVERSAS OPERAÇÕES "DÓLAR-CABO" EM VALORES INFERIORES A R\$ 10 MIL. TIPICIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DO ESQUEMA DE REMESSA DE VALORES. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. A legislação autoriza, em relação ao valor inferior a R\$ 10.000,00 (ou seu equivalente em moeda estrangeira), apenas a saída física de moeda sem comunicação às autoridades brasileiras. No caso de transferência eletrônica, saída meramente escritural da moeda, a lei exige, de forma exclusiva, o processamento através do sistema bancário, com perfeita identificação do cliente ou beneficiário (Lei nº 9.069/1995, art. 65, caput).

5. No caso das operações "dólar-cabo" existe uma grande facilidade na realização de centenas ou até milhares de operações fragmentadas sequenciais. É muito mais simples do que a transposição física, por diversas vezes, das fronteiras do país com valores inferiores a R\$ 10.000,00. Admitir a atipicidade das operações do tipo "dólar-cabo" com valores inferiores a R\$ 10.000,00 é fechar a janela, mas deixar a porta aberta para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saída clandestina de divisas.

6. A evasão de divisas pode ser praticada de diversas formas, desde meios muito rudimentares - como a simples saída do país com porte de dinheiro em valor superior a dez mil reais sem comunicação às autoridades brasileiras - até a utilização de complexos esquemas de remessas clandestinas.

7. Não se mostra justo punir da mesma forma condutas tão distintas como a mera saída física do país na posse de valores não declarados e um sofisticado esquema de remessa ilícita de valores como o demonstrado no caso concreto.

8. Recurso parcialmente provido, apenas no que se refere à fixação do valor do dia-multa (REsp 1535956/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016) – (grifo nosso).

*Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao recurso especial.*

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0312949-4

AgRg no
REsp 1.573.577 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16152006 200771000017965 200871000108288 4200704000133810
50351676420124047100 RS-200871000108288 RS-50351676420124047100
TRF4-200704000133810

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOHEIL VAHDAT
ADVOGADOS : DIEGO VIOLA MARTY E OUTRO(S)
CAMILA MAUSS BECKER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOHEIL VAHDAT
ADVOGADOS : DIEGO VIOLA MARTY E OUTRO(S)
CAMILA MAUSS BECKER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.